

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 798/2013, DE 26 DE JUNHO DE 2013

Regulamenta serviços de transporte de passageiros por motocicleta no Município de Ouro Branco RN, e dá outras providências.

A **Prefeita Constitucional do Município de Ouro Branco**, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Os serviços de transporte de passageiros e encomendas em veículo automotor tipo motocicleta será concedido em regime de concessão, tendo como órgão gestor a Secretaria Municipal de Finanças e Tributação.

Art. 2º. O serviço de transporte de passageiros e encomendas em veículo automotor tipo motocicleta ou triciclo será reconhecido como MOTOTÁXI.

Art. 3º. Os serviços de mototáxi classificam-se em:
I – regulares, quando executados de forma contínua e permanente, dentro da zona urbana, tendo como ponto de partida praça ou central de atendimento;
II – especiais, quando envolverem atendimento domiciliar, viagens e serviços de turismo.

Art. 4º. É livre a circulação de motocicletas para a execução dos serviços de mototáxi desde que:
I – estejam autorizadas pelo município, através de licença a ser expedida pela Secretaria Municipal de Finanças e Tributação;
II – seus condutores deverão estar habilitados, portando capacete e devidamente licenciado perante a Secretaria Municipal de Finanças e Tributação, com o pagamento dos tributos atinentes a atividade;
III – desenvolvam o mister de conformidade com as disposições do Código Nacional de Trânsito;

§1º. A licença de que trata o inciso I deste artigo terá validade de um ano e só poderá ser expedida mediante comprovação do pagamento dos tributos e regularidade do veículo e Carteira Nacional de Habilitação.

Título I

Da Exploração dos Serviços

Art. 5º. A exploração do serviço de transporte público de passageiro e encomendas, em veículo automotor, tipo motocicleta ou triciclo deverá ser feita por pessoa física, quando proprietário de um único veículo ou jurídica quando proprietário de mais de um veículo desenvolvendo esse serviço, mediante concessão ou autorização dada pelo Município, de acordo com os interesses e necessidades da população.

§1º – A concessão e a autorização para a exploração dos serviços de mototáxi serão formalizadas através de termo celebrado entre o Município de Ouro Branco-RN e o titular da licença que esteja interessado na prestação do serviço, observadas as normas legais atinentes à celebração de contratos de concessão de serviços públicos.

§2º – A concessão e autorização de funcionamento das praças de Mototáxi serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal, fixando no mínimo, os seguintes elementos:

- I – qualificação das partes e de seus representantes;
- II – endereço das praças;
- III – objeto da prestação dos serviços;
- IV – prazo de duração da concessão ou autorização;
- V – obrigações assumidas pelas partes;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, extinção e reversão da concessão ou autorização;

Art. 6º. A concessão ou autorização poderá ser extinta nas seguintes hipóteses:

- I – término do prazo;
- II – mútuo consentimento entre as partes;
- III – não observância dos requisitos estabelecidos no artigo 4º desta Lei;
- IV – não observância das regras de trânsito aplicáveis;
- V – cassação;
- VI – superveniência de Lei ou decisão judicial que impossibilite a prestação dos serviços.

§1º – Ocorrendo mútuo consentimento entre as partes para o término da concessão, os procedimentos adotados serão decididos entre as partes, observado o disposto no termo de concessão ou autorização.

Capítulo I

Das Transferências

Art. 7º. A exploração dos serviços concedidos ou autorizados só poderá ser transferida mediante prévia anuência do órgão gestor, através de termo de transferência a ser assinado pelas partes, quando deverá ser expedido novo alvará.

Art. 8º. A transferência dependerá de:

- I – conveniência administrativa, assegurado o interesse público;
- II – prévio requerimento, assinado conjuntamente pelo concessionário e o interessado na compra;
- III – comprovação de que o interessado na concessão atende as exigências do art. 4º desta Lei;

§1º – A transferência se efetivará mediante instrumento de cessão no qual todos os direitos e obrigações integrantes do termo de concessão ou autorização passarão ao novo concessionário pelo prazo restante do termo de concessão ou autorização.

§2º – Se por ventura o concessionário falecer, a concessão ou autorização poderá ser transferida aos herdeiros observado o disposto nos incisos de I a III deste artigo.

Capítulo II

Das Empresas Operadoras

Art. 9º. Poderão operar os serviços de mototáxi no Município de Ouro Branco-RN, pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado.

§ 1º – As pessoas que obtiverem alvará de funcionamento de praças de mototáxi terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta, para se adequarem à presente lei.

§ 2º – A quantidade máxima de concessão de mototáxi deverá obedecer ao critério de um mototáxi para cada 200 (duzentos) habitantes.

Art. 10. São obrigações dos que irão desenvolver os serviços de mototáxi:

- I – cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei e nas normas complementares emanadas pelo Poder Público;
- II – observar e executar as determinações contidas no termo de concessão ou autorização;
- III – manter atualizado no órgão gestor os registros de veículos e de pessoal de operação;
- IV – manter atualizado e remeter dentro do prazo estabelecido, os relatórios e dados exigidos pelo órgão gestor;
- V – permitir a fiscalização em veículos e documentos relativos aos serviços concedidos;
- VI – pagar os impostos e taxas municipais;
- VII – obedecer às leis de trânsito vigentes.

Capítulo III

Dos Veículos

Art. 11. Os veículos destinados aos serviços de mototáxi deverão atender as seguintes exigências:

- I – deverá estar licenciados pelo DETRAN, como motocicleta ou triciclo de aluguel e serem emplacadas com placas de cor vermelha, sendo estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para regulamentação;
- II – deverão estar licenciados pelo órgão gestor da Prefeitura;
- III – manter identificação visível de que é veículo destinado a aluguel, conforme padrão a ser estabelecido pelo órgão gestor;

Art. 12. Os veículos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e asseio, podendo ser vistoriados a qualquer tempo pelo órgão gestor.

Parágrafo único – O órgão gestor poderá cassar a autorização de circular do veículo que não atendida o disposto no caput deste artigo.

Capítulo IV

Do Pessoal de Operação

Art. 13. O pessoal de operação dos serviços de mototáxi compreende os motoqueiros condutores.

§1º – O órgão gestor poderá exigir o afastamento de qualquer operador culpado de infração de trânsito de natureza grave ou gravíssima, bem como de operador que demonstre não estar em condições físicas e mentais para conduzir motocicletas ou triciclos.

Art. 14. Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motoqueiros prestadores dos serviços de mototáxi deverão obedecer as seguintes exigências:

- I – dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto ao usuário;
- II – recolher o veículo para manutenção em caso de indícios de problemas elétricos ou mecânicos;
- III – não se envolver em disputas com outros veículos;
- IV – na prestação dos serviços, portar, os documentos de identificação civil e sua habilitação;

Capítulo V

Dos Passageiros

Art. 15. Passageiro, para os efeitos desta Lei, é a pessoa a ser transportada em motocicleta ou triciclo pelo serviço de mototáxi.

Capítulo VI

Da Fiscalização

Art. 16. O órgão gestor fiscalizará a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta Lei e respectivas ordens de serviço, contando, para esse trabalho, com as denúncias ofertadas pelas concessionárias, motoqueiros e a população.

Sessão I

Das Infrações, Penalidades e Recursos

Art. 17. As infrações às normas estabelecidas nesta Lei serão regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo e sujeitarão a empresa ou cooperativa operadora, conforme a gravidade da infração, às seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – multa;
- III – apreensão do veículo;
- IV – suspensão temporária da execução dos serviços;
- V – cassação da concessão ou autorização.

Parágrafo único – Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações aplicar-se-á a penalidade correspondente a infração mais grave, sem prejuízo da pena de multa.

Art. 18. Constatada a infração e aplicada a penalidade, o licenciado poderá apresentar recurso administrativo no prazo de cinco dias contados a partir do recebimento do auto de infração.

Art. 19. As multas poderão variar de no mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), a depender da gravidade da infração, conforme regulamentação a ser

expedida pelo órgão gestor através de Portaria. No caso de reincidência, o valor da multa poderá ser acrescido do dobro.

Art. 20. A apreensão do veículo ocorrerá quando for considerado em condições impróprias ou inseguras para a prestação do serviço, quer por inobservância das normas regulamentares, quer por oferecer riscos aos usuários ou a terceiros ou por inadimplemento das taxas e impostos incidentes sobre ele.

Art. 21. O veículo apreendido será liberado mediante o pagamento das multas e só poderá voltar a circular depois de corrigidas as irregularidades.

Art. 22. A suspensão da execução dos serviços será aplicada quando da ocorrência de infração grave em período inferior a doze meses.

§ 1º – Considera-se infração grave:

I – alteração do número de veículos em circulação sem a autorização do órgão gestor;

II – má qualidade na execução dos serviços;

III – o descumprimento dos incisos II, III e VI do artigo 10 e incisos III e IV do artigo 14 desta Lei.

§2º – O período de suspensão não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias.

Art. 23. A cassação será aplicada ao licenciado que:

I – sofra mais de uma suspensão no período de 12 (doze) meses;

II – perca os requisitos de idoneidade moral e capacidade financeira, técnica e operacional;

III – atrase por mais de 60 (sessenta) dias o pagamento de tributos, taxas e emolumentos devidos ao Município.

Art. 24. A competência para a aplicação das penalidades será do órgão gestor.

Art. 25. O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do auto de infração, para o pagamento da multa.

Art. 26. Não havendo recurso com efeito suspensivo a multa será aplicada automaticamente e o seu não pagamento, além das consequências previstas nesta Lei, implicará na inscrição da empresa ou cooperativa infratora no Cadastro da Dívida Ativa do Município.

Capítulo VII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 27. As velocidades máximas permitidas para os veículos são:

I – 40 Km/h no perímetro urbano e em estradas carroçáveis ou de paralelepípedos;

II – 80 Km/h em autoestradas e rodovias.

Art. 28. Os casos omissos a esta Lei serão resolvidos através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito José Isaias de Lucena, em Ouro Branco – RN, 26 de junho de 2013.

MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA

Prefeita

Publicado por:

Isabelle Medeiros de Araújo

Código Identificador:F36B8FDC

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/08/2013. Edição 0963

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>